



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.772 - SP (2015/0196824-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEBORA REZENDE DANTAS MOTTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E D DE L

EMENTA

HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA JÁ INTERPOSTO. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. MANDADO DE INTIMAÇÃO RECEBIDO PELO NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SEGUNDA INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES. INTIMAÇÃO PESSOAL CONCRETIZADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a intimação da Defensoria Pública para interposição de recurso aperfeiçoa-se com a entrega dos autos com vista, independentemente do comparecimento do defensor à audiência.
2. Consoante o disposto no art. 128, III, da Lei Complementar n. 80/1994, a Defensoria Pública dos Estados possui a prerrogativa de "receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos".
3. Entretanto, não é de exigir-se a entrega dos autos à Defensoria Pública se a finalidade da intimação é apenas a de dar ciência da data do julgamento da apelação interposta pela defesa.
4. Demonstrado que a intimação ocorreu por meio do recebimento de mandado pelo setor administrativo do órgão, desacolhe-se o pleito de anulação do julgamento da apelação.
5. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.772 - SP (2015/0196824-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEBORA REZENDE DANTAS MOTTA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : E D DE L

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

E. D. DE L., paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso especial, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na Apelação Criminal n. 0038949-55.2014.8.26.0050.

Depreende-se dos autos que o Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – SP julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condenou o paciente pela prática dos delitos previstos nos arts. 213, *caput*, e 157, *caput*, c/c o art. 69, todos do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação criminal, ao qual o Tribunal de Justiça deu parcial provimento apenas "para readequar a pena privativa de liberdade para o crime de estupro (art. 213, *caput*, do Código Penal) reconhecido fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão, mantendo-se, no mais, nos termos em que proferida, a r. sentença" (fl. 43).

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a "Defensoria Pública não foi intimada pessoalmente para a Sessão de Julgamento da Apelação, em claro desrespeito ao artigo 128, da Lei Complementar 80/1994" (fl. 2).

Requer "seja declarada a nulidade do feito a partir da sessão plenária do julgamento do recurso de apelação, para que ocorra outro julgado, com a necessária intimação pessoal da Defensoria Pública" (fl. 4).

Prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.772 - SP (2015/0196824-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA JÁ INTERPOSTO. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. MANDADO DE INTIMAÇÃO RECEBIDO PELO NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SEGUNDA INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES. INTIMAÇÃO PESSOAL CONCRETIZADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a intimação da Defensoria Pública para interposição de recurso aperfeiçoa-se com a entrega dos autos com vista, independentemente do comparecimento do defensor à audiência.
2. Consoante o disposto no art. 128, III, da Lei Complementar n. 80/1994, a Defensoria Pública dos Estados possui a prerrogativa de "receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos".
3. Entretanto, não é de exigir-se a entrega dos autos à Defensoria Pública se a finalidade da intimação é apenas a de dar ciência da data do julgamento da apelação interposta pela defesa.
4. Demonstrado que a intimação ocorreu por meio do recebimento de mandado pelo setor administrativo do órgão, desacolhe-se o pleito de anulação do julgamento da apelação.
5. Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, **ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.**

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade, que reclama a concessão, ex officio,** da ordem.

II. Contextualização

Depreende-se dos autos que o Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – SP julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condenou o paciente pela prática dos delitos previstos nos arts. 213, *caput*, e 157, *caput*, c/c o art. 69, todos do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação criminal, ao qual o Tribunal de Justiça deu parcial provimento apenas "para readequar a pena privativa de liberdade para o crime de estupro (art. 213, *caput*, do Código Penal) reconhecido fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão, mantendo-se, no mais, nos termos em que proferida, a r. sentença" (fl. 43).

III. Intimação pessoal da Defensoria Pública

Consoante o disposto no art. 128, III, da Lei Complementar n. 80/1994, **a Defensoria Pública dos Estados possui a prerrogativa de "receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos".**

Disposição semelhante é encontrada no art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, segundo o qual "[a] intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal". Por fim, pode-se citar também o art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, consoante o qual "[n]os Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos".

No caso dos autos, a Defensoria Pública do Estado de São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo alega não haver sido pessoalmente intimada para comparecer à sessão de julgamento do recurso de apelação por ela interposto, o que vai de encontro à previsão do art. 128, III, da Lei Complementar n. 80/1994, acima transcrito.

Conforme o entendimento consolidado deste Superior Tribunal, a intimação da Defensoria Pública para interposição de recurso aperfeiçoa-se com a entrega dos autos com vista, independentemente do comparecimento do defensor à audiência. Confirmam-se:

[...]

2. Ainda que presente o defensor público na audiência em que foi proferida a sentença, a intimação da Defensoria Pública para a **interposição de recurso concretiza-se com a entrega dos autos com vista**. Trata-se de prerrogativa atribuída a seus membros, por legislação específica, no intuito de preservar os interesses daqueles que, reconhecidamente, encontram-se impossibilitados de contratar advogado particular.

3. No caso dos autos, a sentença foi proferida em audiência. Vinte dias após, o magistrado encaminhou o processo à Defensoria Pública para apresentação de razões recursais. Ocorre que o Tribunal de origem declarou a intempestividade do apelo, porque adotou como termo *a quo* do prazo recursal a data da audiência na qual foi proferida a sentença. **A decisão não foi correta, porquanto a intimação da Defensoria Pública para interpor recurso se dá mediante a entrega dos autos com vista [...]** (HC n. 269.213/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 3/2/2015, destaquei).

[...]

2. Embora por maioria compreenda a douta Turma julgadora que a intimação pessoal do Defensor Público pode dar-se diretamente em audiência, havendo neste momento manifestação de recurso pelo assistido e assim tendo-se como desde então já interposto, **para a elaboração das razões necessita não obstante a defensoria acesso aos autos, de modo que somente com a carga do processo é que se pode computar o prazo para tanto [...]** (HC n. 286.921/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 3/9/2014).

No entanto, **diferentemente dos excertos acima colacionados, no caso em questão, a Defensoria Pública questiona a ausência de intimação para comparecer na sessão de julgamento do recurso de apelação por ela interposto**. Dessa forma, a intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionada referia-se apenas à realização da audiência de julgamento.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora, destaco que o Presidente da Seção de Direito Criminal consignou que "[a] **Defensoria Pública foi intimada da inclusão da apelação criminal na pauta da sessão de julgamento do dia 02 de julho de 2015 por mandado de intimação entregue ao Núcleo da Defensoria Pública de Segunda Instância e Tribunais Superiores**, conforme chancela daquela instituição" (fl. 83). Aliás, urge ressaltar que foi colacionada aos autos cópia do mandado de intimação da Defensoria Pública, no qual consta, inclusive, o protocolo de recebimento no órgão.

Segundo o art. 128, III, da Lei Complementar n. 80/1994, **a intimação ocorre mediante a entrega dos autos apenas quando necessário, o que não se verifica no caso, pois a defesa já havia interposto recurso de apelação**. Assim, havendo o defensor sido intimado pessoalmente para comparecer à sessão, mediante a entrega do mandado na seção responsável da Defensoria Pública, não há que se falar em nulidade do julgamento da apelação.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, com fundamento nos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, XVIII, do RISTJ, **não conheço** do habeas corpus, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0196824-4

HC 332.772 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00389495520148260050 20150000489545 389495520148260050 8272014

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEBORA REZENDE DANTAS MOTTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E D DE L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.